

**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 216, de 17 de setembro de 2020 - CGJ/RN.

Dispõe sobre a possibilidade de comunicação eletrônica de venda de veículos ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN/RN) pelas serventias extrajudiciais.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como

CONSIDERANDO que é missão institucional da Corregedoria Geral de Justiça promover constantemente o aperfeiçoamento dos serviços de notas e registros públicos;

CONSIDERANDO que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997) que, no caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação;

CONSIDERANDO que a adoção de um sistema de comunicação eletrônica de informação de venda de veículos oferece comodidade, segurança e celeridade na atualização dos bancos de dados do DETRAN/RN;

CONSIDERANDO a facilidade de se comunicar de imediato a venda de veículo na serventia extrajudicial para a qual primeiramente o usuário deverá se dirigir com o objetivo de obter, na autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), o reconhecimento de firma que, por força da Lei n.º 8.935/1994, é de atribuição dos tabelionatos de notas, bem como é exigido pela Resolução CONTRAN N.º 712/2017;

CONSIDERANDO o interesse público na correção do banco de dados do DETRAN/RN e na redução de fraudes na transferência de veículos.

RESOLVE:

Art. 1º. Modificar o Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça (Caderno Extrajudicial) para inserir o art. 571-A com a seguinte redação:

Art. 571-A. As serventias de notas do Rio Grande do Norte poderão realizar a comunicação eletrônica de venda de veículo ao Departamento Estadual de Trânsito do mesmo Estado (DETRAN/RN) por meio de sistema que deverá ser administrado com base em convênio celebrado por esse último e pela Associação de Notários e Registradores do Rio Grande do Norte (ANOREG/RN), seguindo os

procedimentos e requisitos definidos por normatização específica do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

§ 1º. Para realizar o serviço de que trata o caput, a serventia deverá aderir aos termos e condições do sistema conveniado.

§ 2º O serviço de comunicação eletrônica de venda pelas serventias não é obrigatório ou requisito para a validade da venda do veículo, permanecendo inalterada a possibilidade de o antigo proprietário (vendedor) do veículo comunicar diretamente a transferência do transporte pelo meio físico.

§ 3º. A serventia de notas deverá manter afixada nas suas dependências informação visível e de fácil leitura em que se esclareça que a comunicação eletrônica de venda pelo cartório é opcional ao vendedor, podendo este último escolher a comunicação direta ao DETRAN/RN. Igualmente, o tabelião ou o colaborador, antes da prática do ato, deverá prestar ao usuário do serviço informação sobre o caráter facultativo da comunicação eletrônica pela serventia.

Art. 571-B. A comunicação eletrônica de venda de veículo poderá ser solicitada após o reconhecimento de firma no certificado de registro de veículo (CRV) ou documento que venha a substituí-lo, seguindo-se o seguinte procedimento:

I – o requerimento de comunicação eletrônica deverá ser preenchido em formulário próprio;

II – o notário acessará o sistema conveniado e encaminhará eletronicamente ao DETRAN/RN com observância das diretrizes da Política de Segurança da Informação e outros mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, integridade, autenticidade e eficácia, com emprego, preferencialmente, de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-BRASIL);

III – o sistema conveniado interligará a comunicação eletrônica entre a serventia e o DETRAN/RN por meio de serviço web;

IV – o DETRAN/RN deverá informar eletronicamente o recebimento da comunicação;

V – confirmado o recebimento da comunicação, deverá ser emitida certidão que deverá ser fornecida ao usuário com aposição do selo digital correspondente ao ato praticado e dos valores incidentes pelo serviço;

VI – o selo digital utilizado para a comunicação eletrônica deverá ser atualizado pela serventia com a informação do ato específico (comunicação eletrônica de venda), do objeto (nome do comunicante e o número do seu respectivo cadastro de pessoa física (CPF) perante a Receita Federal) e da referência de custas.

§ 1º. Caso o reconhecimento de firma não tenha sido realizado pelo próprio cartório da comunicação, deverá ser confrontada a conformidade do sinal público do cartório do reconhecimento com a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

§ 2º. No caso de assinaturas apostas por representantes do vendedor ou comprador, o notário deverá averiguar a validade e eficácia dos poderes ou atribuições legais dos

representantes.

§ 3º. A comunicação eletrônica de venda poderá ser realizada via sistema com utilização de funcionalidades que permitam a automação da remessa e recebimento das informações.

Art. 571-C. A comunicação eletrônica de venda deverá conter as informações da autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV) e do CRV que venham a ser disciplinadas no convênio a ser estabelecido, como dados do veículo e do comprador, devendo ser incluídos outros dados que venham ser estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 571-D. O requerimento da comunicação eletrônica deverá ser armazenado no sistema e arquivado pelas serventias em pasta ou arquivo próprio, em ordem cronológica, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, podendo ser extraída certidão do conteúdo dos arquivos aos interessados a qualquer tempo.

Parágrafo único. O sistema deverá permitir a rastreabilidade das comunicações eletrônicas feitas para pesquisas e auditorias, disponibilizando perfis e painéis específicos para a Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 571-E. O valor do serviço da comunicação eletrônica de venda pela serventia deverá estar previsto na lei de custas e emolumentos, podendo ainda ser exigida taxa administrativa prevista para os órgãos de trânsito.

§ 1º. O valor dos emolumentos e demais taxas corresponderá àquele atribuído à forma digital de reconhecimento de firma impressa constante da planilha II (código 22024) da tabela das custas dos serviços notariais e de registro.

§ 2º. Com a confirmação do recebimento da comunicação pelo DETRAN/RN, a serventia deverá expedir certidão de confirmação que será entregue ao usuário com o valor dos emolumentos e taxas e o respectivo selo digital.

§ 3º. O recolhimento do valor da taxa de fiscalização será realizado na forma do art. 12, § 6º, da Lei Estadual n.º 9.278/2009, sendo efetuado semanalmente caso haja, pelo menos, cinco atos de comunicação eletrônica praticados. Se o número de atos praticados for inferior a cinco por semana, a serventia deverá aguardar acumular o número de cinco comunicações eletrônicas realizadas para que possa efetuar o recolhimento da taxa de fiscalização.

§ 4º. A taxa administrativa prevista para os órgãos de trânsito será regulada por lei específica.

Art. 571-F. Caberá à ANOREG/RN credenciar os responsáveis pelas serventias para a comunicação eletrônica na forma acordada com o DETRAN/RN.

§ 1º. Os delegatários pelas serventias deverão informar seus dados pessoais e de seus substitutos e escreventes que forem autorizados para gerar as comunicações eletrônicas.

§ 2º. Os delegatários se responsabilizarão para informar as suspensões ou revogações das autorizações citadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Nos casos de mudança de titularidade ou nomeação de novo respondente pela serventia credenciada, o novo delegatário ou interino deverá observar a regra do § 1º deste artigo, até 05 (cinco) dias após entrar em exercício.

§ 4º. Os credenciamentos realizados e as informações dos agentes autorizados para as comunicações eletrônicas deverão ser cientificados à Corregedoria Geral de Justiça pelo malote digital.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**
Corregedor Geral de Justiça